



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.424.968 - SP (2011/0225413-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : MÁRCIO ADAILSON NOBRE DE ALMEIDA
ADVOGADO : JAIR SANTOS SABBADIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS: CÓPIA DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU DA CERTIDÃO DE SUA NÃO APRESENTAÇÃO; CÓPIAS INCOMPLETAS DO *DECISUM* IMPUGNADO NO BOLETIM DA AASP – ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCURADOR DATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 115/STJ. INCIDÊNCIA ANALÓGICA. AGRAVO DESPROVIDO.

– A ausência, nos autos, de peças obrigatórias, a teor do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, leva ao não conhecimento do agravo.

– É ônus do agravante zelar pela completa instrução do agravo de instrumento, cabendo-lhe o dever de vigilância no traslado das peças formadoras do recurso.

– Na ausência de contrarrazões ao recurso especial, é incumbência da parte providenciar certidão sobre a não interposição, perante o Juízo processante, sob pena de constatação da má formação do agravo de instrumento.

– A cópia do boletim da Associação dos Advogados de São Paulo – AASP, limita-se a resumir trecho do Diário da Justiça, não se revestindo da oficialidade necessária à segurança do juízo, requisito objetivo de admissibilidade dos recursos.

– Na hipótese de nomeação do defensor no ato do interrogatório (art. 266, CPP), muito embora esta Corte tenha firmado entendimento quanto à desnecessidade da inserção da procuração outorgada ao advogado do agravante, deverá ser juntada cópia do termo que comprove a referida constituição, sob pena de atração da incidência analógica do enunciado nº 115 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.424.968 - SP (2011/0225413-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : MÁRCIO ADAILSON NOBRE DE ALMEIDA
ADVOGADO : JAIR SANTOS SABBADIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA SRA MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 85-86, de minha relatoria, em que neguei provimento ao agravo, em face da ausência, nos autos, das cópias do inteiro teor da decisão agravada, das contrarrazões ao recurso especial inadmitido e da procuração que outorgara poderes ao advogado do agravante.

O agravante alega que o recurso em tela *foi instruído com todas as peças obrigatórias e necessárias à apreciação da controvérsia* (fl. 98).

Acrescenta que o agravo de instrumento foi formado com a cópia do inteiro teor da decisão agravada e da sua intimação, por intermédio de recortes do informativo da Associação dos Advogados de São Paulo – AASP.

Sustenta, ainda, que o advogado que patrocina a causa atestou que as mencionadas cópias eram fiéis às constantes dos autos principais.

Aduz, ainda, que não se há falar em falta de procuração, por se tratar de hipótese de advogado nomeado como defensor dativo do ora agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.424.968 - SP (2011/0225413-8)

VOTO

A EXMA SRA MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

A presente irresignação não merece prosperar. O r. *decisum* ora agravado assim fundamentou o não conhecimento do agravo de instrumento, *verbis*:

In casu, o recurso de agravo de instrumento foi interposto sem as cópias do inteiro teor da decisão agravada, das contrarrazões ao recurso especial inadmitido e da procuração que outorgara poderes ao advogado do agravante, todos documentos indispensáveis.

[...]

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento (fls. 85-86).

Não obstante o inconformismo apresentado no regimental, no que tange à alegação de impossibilidade de serem trazidas aos autos as cópias das contrarrazões ao agravo especial, porque inexistentes, verifica-se que o agravante não se incumbiu de acostar ao caderno processual a certidão específica dessa não interposição.

Vale lembrar que é dever da parte a vigilância quanto ao traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, pois é ônus do agravante zelar pela completa instrução do agravo. Nesse sentido, confirmam-se, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A cópia das contrarrazões ao recurso especial, ou a certidão de que a peça não foi apresentada pelo recorrido, é peça de traslado obrigatório na formação do agravo de instrumento, conforme a dicção do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Esta Corte consolidou o entendimento de que compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento. Por isso, a falta de algumas das peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, ou seu traslado incompleto, impossibilitam o conhecimento do agravo.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1392151/PR, Rel. MIN. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DAS CONTRARRAZÕES OU DA CERTIDÃO DE SUA NÃO APRESENTAÇÃO. LEI N. 10.322/2010. INAPLICABILIDADE.

1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, leva ao não conhecimento do agravo.

2. **Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo.**

3. **Na ausência de contrarrazões, cumpre à parte providenciar no juízo certidão dando conta da não apresentação, pois à agravante cabe zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional.**

4. [...]

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1372157/MG, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 04/11/2011).

Quanto à alegada possibilidade de boletim informativo de publicação substituir certidão de intimação da decisão agravada, para fins de instrução de agravo de instrumento, convém lembrar que o art. 525, I, do Código de Processo Civil, dispõe que a petição inicial do agravo de instrumento deverá ser instruída, *obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão de respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.*

No entanto, o recorrente, ao invés de colacionar aos autos o inteiro teor da decisão recorrida, trouxe, à fl. 47, apenas a parte final do *decisum* impugnado, por meio de um boletim informativo de caráter privado, elaborado pela Associação dos Advogados de São Paulo – AASP (fl. 48), que se destina a auxiliar os advogados no acompanhamento processual – destituído, portanto, de fé pública.

Ressalte-se que o documento em tela limita-se a reproduzir trecho do Diário da Justiça, não se revestindo da oficialidade necessária à segurança do juízo, requisito objetivo de admissibilidade dos recursos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. BOLETIM DA AASP - ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não-conhecimento do recurso.

2. A cópia do boletim da Associação dos Advogados de São Paulo, ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não comprova a publicação do julgado recorrido, na medida em que dele não consta a certificação do Tribunal Estadual.

3. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1327205/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 14/10/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. Cabe ao Agravante o ônus de instruir corretamente o processo, fiscalizando a sua formação, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.

2. O traslado da cópia integral da decisão agravada é peça de colação obrigatória para a formação do instrumento.

3. A recorribilidade se submete à legislação vigente na data em que a decisão foi publicada, consoante o art. 2.º do Código de Processo Penal. Incidência do princípio tempus regit actum.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1345940/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011).

No que tange à alegação de desnecessidade de se instruir o agravo com a procuração ou o ato processual do Juízo que nomeou advogado dativo, ressalte-se que deve o agravante, no momento da interposição do agravo de instrumento, juntar aos autos cópia do *decisum* judicial que constituiu o procurador dativo, sob pena de inadmissibilidade do recurso, em decorrência de sua irregularidade formal, nos termos do que estatui o verbete da Súmula n. 115/STJ, segundo a qual, *na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. NOMEAÇÃO NO ATO DO INTERROGATÓRIO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser desnecessária a exigência de procuração outorgada ao advogado do agravante, quando há nomeação do defensor no ato do interrogatório (art. 266, CPP), devendo ser juntada cópia do termo que comprove referida constituição.

3. A ausência da procuração outorgada ao advogado da parte, ou termo que comprove sua constituição apud acta, enseja a incidência do enunciado nº 115 da Súmula desta Corte.

4. É inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência em tempo oportuno, haja vista a preclusão consumativa.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.051.794/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27.9.2010).

PROCESSO PENAL. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA. NOMEAÇÃO DO CAUSÍDICO QUANDO DA REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO (ADVOGADO DATIVO). FALTA DE COMPROVAÇÃO.

1. É entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão que não admite o especial, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.322/10, deve ser apresentado com as peças obrigatórias e essenciais à formação do seu instrumento, determinadas pela redação anterior do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. No caso em tela, o agravante não trouxe aos autos a procuração outorgada ao seu advogado, nem demonstrou ter havido a nomeação do defensor no momento da realização do interrogatório (dativo).

REGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

3. A Corte local entendeu que as partes foram devidamente intimadas da sentença de pronúncia, portanto, chegar a conclusão em sentido contrário, como pretende o recorrente, demandaria o revolvimento do conjunto fático/probatório, vedado no âmbito do apelo especial nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag. 1.361.479/MG, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe 7/11/2011).

Desse modo, pois, em se tratando de advogado dativo, muito embora seja desnecessária a juntada da procuração outorgada pelo réu a seu procurador, é imprescindível a juntada do ato judicial que o tenha nomeado como advogado do agravante. Na hipótese, após minuciosa verificação de todas as peças juntadas ao agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento, constata-se a ausência da efetiva nomeação do Dr. Jair Santos Sabbadin como procurador do agravante, o que implica irregularidade formal do presente recurso que atrai, por analogia, o óbice previsto no mencionado verbete da Súmula n. 115/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0225413-8

AgRg no
Ag 1.424.968 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12643920004036109 200061090012642 201103000228158

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO ADAILSON NOBRE DE ALMEIDA
ADVOGADO : JAIR SANTOS SABBADIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Petrechos para falsificação de moeda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRCIO ADAILSON NOBRE DE ALMEIDA
ADVOGADO : JAIR SANTOS SABBADIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.